



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.323 , de 09 de dezembro de 19 81

Altera Dispositivos da Lei nº 3.793, de 15.08.1975 (CÓDIGO DE DIREITOS E VANTAGENS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA PARAÍBA), modificada pela Lei nº 3.926, de 17.10.1977 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 15, 18, 19 e 29 da Lei nº 3.793, de 15 de agosto de 1975 (CÓDIGO DE DIREITOS E VANTAGENS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA PARAÍBA), modificada pela Lei nº 3.926, de 17 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

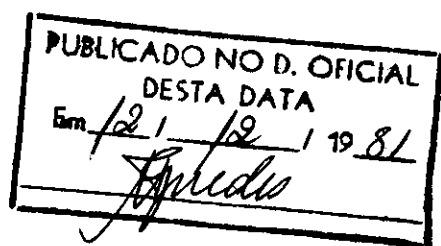
"Art. 1º - Os membros do Poder Judiciário, salvo as restrições expressas na Constituição, gozam das garantias seguintes:

- I - Vitaliciedade
- II - Inamovibilidade
- III - Irredutibilidade de vencimento"

"Art. 3º - Os vencimentos dos Desembargadores não serão inferiores aos dos Secretários de Estado, nem poderão ultrapassar os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

"§ 1º - Os Juizes de Direito terão seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores".

t *MM*



Rep. 07.01.82



LEI Nº 4.323 DE 09 DE dezembro DE 1981

"Art. 4º - Os Magistrados terão direito a adicional de 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos básicos por quinquênio de serviço público prestado, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

"Parágrafo único - Ficam asseguradas as vantagens de que trata o art. 109 da Lei Complementar nº 8, de 29 de julho de 1976, aos Magistrados que, na data da vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fizessem jus a seus benefícios".

"Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, os Presidentes de Câmaras e os Diretores do Forum das Comarcas com mais de duas Varas farão jus a uma representação calculada sobre os respectivos vencimentos, na forma abaixo discriminada:

- a) Presidente 30%
- b) Vice-Presidente 20%
- c) Presidente de Câmaras . 15%
- d) Diretores de Forum 10%

"Art. 6º - O Corregedor Geral da Justiça e os Juízes Auxiliares da Corregedoria, quando em viagem, perceberão diárias correspondentes a 1/30' dos seus vencimentos básicos, até o máximo de 10 diárias mensais".

"Art. 9º - O Magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, Juiz de entrância superior perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso".

"Art. 11 - Aos Desembargadores e Juízes de Direito será atribuída uma representação mensal, calculada sobre os seus vencimentos básicos, em obediência ao disposto no artigo 65, inciso V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Handwritten signature



LEI Nº 4.323 DE 09 DE dezembro DE 1981

"§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, os percentuais relativos à representação de que trata este artigo, a partir de janeiro de 1982".

"§ 2º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais".

"Art. 15 - Os membros do Poder Judiciário gozarão férias anualmente, na forma e nas condições estatuídas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Organização Judiciária do Estado".

"Art. 18 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de 15 anos, em favor do desembargador nomeado para cargos reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal".

"Art. 19 - A licença especial não gozada até 13 de novembro de 1979 será contada em dobro para todos os efeitos legais".

"Art. 29 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 09 de dezembro de 1981; 93º da Proclamação da República.


(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR


(Ananias Pordeus Gadelha)

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA